



## **PROJETO DE LEI N.º 8.363, DE 2017**

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da atividade e a designação da profissional

doula são prerrogativas das profissionais de que trata esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, Doula é a profissional habilitada em

curso para esse fim que oferece apoio físico, informacional e emocional à

pessoa durante seu ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o

trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através de suporte contínuo,

visando uma melhor evolução desse processo e o bem-estar da parturiente,

ressalvando o disposto da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO,

código 3221-35.

Art. 3° A Doula exerce todas as atividades de doulagem,

cabendo-lhe:

I- incentivar e facilitar a pessoa no ciclo gravídico puerperal a

buscar as informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós-

parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II- facilitar a pessoa grávida a assumir a posição que mais lhe

agrade durante o trabalho de parto;

III- informar à pessoa grávida sobre os métodos não

farmacológicos para alívio da dor;

IV- favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo,

acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida;

V- auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e

vocalização para maior tranquilidade da mesma;

VI- utilizar massagens, banhos mornos e compressas mornas

para alivio da dor;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

VII- estimular a participação de acompanhante da escolha da

pessoa grávida em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós-

parto imediato; e

VIII- apoiar a pessoa grávida em todo o trabalho de parto e

parto, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição

que ela queira adotar na hora do parto.

Art. 4° A doulagem é exercida privativamente pela Doula, cujo

exercício é livre em todo o território nacional, observadas as disposições

desta lei.

Art. 5º A doulagem e suas atividades auxiliares somente

podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas

nas instituições de classe oficializadas, tais como associações,

cooperativas e sindicatos com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§ 1º. A certificação da Doula será feita através de cursos

livres, coordenados por Doulas e ministrados por estas e demais

profissionais convidados, com carga horária mínima de 180 (cento e

oitenta) horas, cujo currículo deverá abranger, obrigatoriamente, a atuação

da Doula no ciclo gravídico puerperal.

§ 2º. As Doulas cujos certificados forem de carga horária

inferior à prevista no parágrafo anterior até a promulgação desta lei serão

consideradas devidamente capacitadas a exercerem a doulagem. Cabe a

cada associação de Doulas dispor sobre os critérios da certificação.

§ 3º. Os serviços privados de assistência prestados pelas

Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto

imediato, não acarretarão vínculo empregatício ou quaisquer custos

adicionais às maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos

hospitalares congêneres, da rede pública ou privada. Contudo, sendo

respitations configurates, and reac publical or private. Contact, contact

necessária a paramentação, esta ficará sob responsabilidade da

instituição.

Art. 6° A Doula deve ser regularmente cadastrada, via

instituições de classe oficializadas como associações, federação,

cooperativas, sindicatos e afins, ou de forma individual, nas maternidades,

casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada

onde atuarem.

§1º. Serão realizadas reuniões entre as instituições de

classe citadas no caput deste artigo, as Doulas e as equipes responsáveis

pela atenção à pessoa no ciclo gravídico puerperal para adotarem as

providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 5º e seus

parágrafos.

Art. 7º Para o regular exercício da profissão, fica autorizada

a entrada da Doula nos estabelecimentos mencionados no artigo 6º desta

lei com os seguintes instrumentos de trabalho, observadas as normas de

segurança biológica e física, a saber:

I - bola de exercício;

II - bolsa térmica:

III - óleos para massagens; e

IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do

período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 8º As instituições, os sindicatos, associações, órgãos de

classes de profissionais envolvidos na atenção à pessoa no ciclo gravídico

puerperal e entidades similares de serviços de saúde públicas e privadas

deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento

desta Lei.

Art. 9° Fica vedado às Doulas a realização dos seguintes

procedimentos médicos ou clínicos:

I – aferimento de pressão;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

II - avaliação da progressão do trabalho de parto;

III- monitoração de batimentos cardíacos fetais;

IV- avaliação de dinâmica uterina;

V exame de toque;

VI- administração de medicamentos; e

VII – outros procedimentos estranhos à atividade da Doula.

Art. 10. O descumprimento ao disposto no artigo anterior

sujeitará a Doula às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência; e

II - multa no valor de 1/3 do salário mínimo, a partir da

segunda ocorrência.

Parágrafo Único. Competirá à Secretaria de Saúde em que

estiver situado o estabelecimento onde for cometida a infração, a

aplicação das sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a

legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos

dela decorrentes.

Art. 11. A Doula é de livre escolha da pessoa grávida e sua

atuação independe da presença de acompanhante conforme já instituído

pela Lei nº 11.108/2005, sendo a doulagem parte da atenção

multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico puerperal.

Art. 12. Fica garantida a presença da Doula nas

maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares

congêneres, da rede pública ou privada, sempre que solicitada pela pessoa

grávida, durante o período de trabalho de parto, todos os tipos de parto,

vias de nascimento e pós-parto imediato, independentemente da presença

de acompanhante, e em caso de intercorrências e aborto legal.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a

cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante

o período de trabalho de parto, todos os tipos de parto, vias de nascimento

e pós-parto imediato, pós-parto imediato, e em caso de intercorrências e

aborto legal.

§ 2° O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior

sujeitará os infratores às seguintes sanções:

advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 6 (seis) salários mínimos para o

estabelecimento privado, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em

dobro na reincidência, sucessivamente; e

III - afastamento do dirigente e aplicação das penalidades

previstas na lei, quando tratar-se de estabelecimento da rede pública.

§ 3°. Competirá à Secretaria de Saúde em que estiver

situado o estabelecimento onde for cometida a infração a aplicar as

sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria,

a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 13. Os recursos provenientes das multas aplicadas nos

termos desta lei reverterão ao Fundo Municipal, Estadual e Distrital de

Saúde para capacitação de Doulas.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que

couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O termo "Doula" vem do grego e significa "mulher que serve".

Atualmente, é utilizado para nomear a mulher que orienta e assiste a gestante

durante a gravidez, parto e primeiros cuidados com o bebê. Seu papel é oferecer

conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo

durante o período de intensas transformações que a gestante vivencia. Durante a gestação, a Doula tem como função dar suporte informativo, explicando sobre a anatomia e fisiologia do parto, bem como os termos médicos e os procedimentos sobre intervenções.

Também indica leituras que informem e tranquilizem a gestante e seus familiares. Além disso, auxilia na elaboração de um plano de parto (carta intenção). Quando o trabalho de parto se inicia, a Doula permanece continuamente ao lado da parturiente, encorajando-a e tranquilizando-a, oferecendo palavras de reafirmação e apoio. Também irá se preocupar em favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade, para garantir que a mulher mergulhe em si mesma e garanta a liberação hormonal necessária para o sucesso do parto.

Nesse período, a Doula poderá oferecer medidas de conforto físico por meio de massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentações que auxiliem o progresso do trabalho de parto e diminuição da dor e desconforto. Além disso, a Doula dará o apoio necessário para que o acompanhante também possa vivenciar de maneira plena este momento. A Doula pode estar presente também no pós-parto, auxiliando no contato com o recém-nascido e com a amamentação.

Evidências científicas indicam que a presença da Doula é benéfica durante a evolução do trabalho de parto, sendo recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde\*\* desde meados dos anos 1990. Corroborando tal indicação, o ACOG (American College of Obstetricians and Gynecologists), órgão americano que é referência mundial em práticas obstétricas, em sua revisão de recomendações mais recente (fevereiro/2017), afirma que "as evidências sugerem que, além dos cuidados habituais de enfermagem, o apoio emocional contínuo de outros profissionais, como a Doula, está associado a melhores resultados para as mulheres em trabalho de parto.

Os benefícios encontrados em ensaios clínicos randomizados são: diminuição do tempo do trabalho de parto, diminuição da necessidade de analgesia, menos partos cirúrgicos (cesáreas), maior taxa de parto vaginal espontâneo, maior satisfação materna, e menos neonatos com baixa pontuação de APGAR." Além dos benefícios imediatos para a mãe e o recém-nascido, outro estudo mostra que o acompanhamento de Doulas, ao diminuir o tempo de trabalho de parto e as intervenções (especialmente analgesia e parto cirúrgico), representa uma diminuição de custos envolvidos nesses procedimentos e, portanto, resulta em uma economia de recursos – o que se torna ainda mais importante em termos de saúde pública.

Em 2010, por iniciativa das Doulas do Distrito Federal e com o apoio da Rede pela Humanização do Parto e Nascimento - ReHuNa, foi aberto processo buscando incluir a Doula no Cadastro Brasileiro de Ocupações e em janeiro de 2013, a ocupação de Doula passou a constar sob nº 322135,

reconhecida oficialmente pelo Ministério do Trabalho, com todos os direitos previstos nas leis do trabalho.

Portanto, e considerando que o auxílio contínuo oferecido por uma Doula tem efeitos na percepção positiva da experiência vivida pelo parto, na criação e fortalecimento do vínculo da mãe com o seu bebê, no sucesso do aleitamento, inclusive para suavizar e/ou evitar a depressão pós-parto, entre outros benefícios; e ainda o fato de que o Distrito Federal e vários estados brasileiros, como Rio de Janeiro, Paraíba, Santa Catarina, Rondônia e as cidades de São Paulo, Campinas, reconhecem a importância dessa profissional e já possuem leis que garantem a presença das Doulas nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, reiteramos a importância da presente proposição legislativa.

Assim, o projeto em tela traça linhas básicas para a definição do exercício da profissão de Doula e será, certamente, enriquecido ao longo das discussões travadas no Parlamento. É indispensável reconhecer a importância dessas profissionais por meio de definição legal de seu campo de atuação.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta em comento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

### Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – CBO

.....

3221 :: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

**Títulos** 

3221-05 - Técnico em acupuntura

Acupuntor, Acupunturista, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa

3221-10 - Podólogo Técnico em podologia

3221-15 - Técnico em quiropraxia

3221-20 - Massoterapeuta Massagista, Massoprevencionista

3221-25 - Terapeuta holístico

Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta alternativo, Terapeuta naturalista

3221-30 - Esteticista

Esteticista corporal, Esteticista facial, Tecnólogo em cosmetologia e estética, Tecnólogo em cosmetologia e estética facial e corporal, Tecnólogo em estética, Tecnólogo em estética corporal, facial e capilar, Tecnólogo em estética e cosmética, Técnico em estética

3221-35 - Doula

### Descrição Sumária

Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos, vibracionais e não farmacêuticos. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; além de patologias e deformidades podais. No caso das doulas, visam prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Avaliam as fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de diminuir dores, reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico, bem como cosméticos, cosmecêuticos e óleos essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos das medicinas oriental e convencional.

### LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

# O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

### "CAPÍTULO VII DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

- § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.
- § 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto Humberto Sérgio Costa Lima

### **FIM DO DOCUMENTO**